



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007808-36.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado TUCURUVI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA, é apelada/apelante GENI ROSA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso da demandada, e negaram provimento àquele da autora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1007808-36.2023.8.26.0001

APELANTE/APELADA: TUCURUVI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

APELANTE/APELADA: GENI ROSA DE ALMEIDA

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Daniela Claudia Herrera Ximenes

VOTO N. 11414

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Insurgência das contendentes em face do parcial acolhimento da pretensão. Recurso da demandada que não será conhecido, à míngua da recolha do preparo devido, malgrado a concessão de dilargado prazo, a tanto. Recurso da autora insubsistente. Prescrições quanto à consecução de tratamento dentário que, a despeito dos pagamentos realizados, não foram realizados. Ausência da prestação dos serviços acordados que dá azo à restituição do que inutilmente foi pago; pena de guarida a enriquecimento sem causa. Sucessão de otimizadas prescrições, ladeadas de desacordo quanto à consecução de intervenção que não informa deliberada má-fé ou investida delituosa sobre o patrimônio, motivo pelo qual da restituição, em forma dobrada, do que foi adimplido, não se cogita. Por fim, porque não foi narrada a submissão da requerente a tratamento dissociado dos parâmetros de civilidade, a par de não constar indício de agressão a direito fundamental da autora, pedido de indenização por dano moral não haveria, mesmo, de ser albergado. **RECURSO DA DEMANDADA NÃO CONHECIDO, AO PASSO QUE AQUELE DA AUTORA RESTA IMPROVIDO.**

VISTOS.

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS julgada parcialmente procedente, por força da r. sentença de fls. 77/9. Com o fito de alterar o *decisum*, recorrem ambas as contendentes. Sob a ótica da demandada, nulo seria o provimento, ante a ocorrência de *error in procedendo*. No que atine ao mérito, reputou ausentes os requisitos informadores da sua responsabilidade, daí porque a improcedência é que seria a medida mais acertada. A autora, a seu turno, no bojo do apelo de fls. 112/24, sustentou que foi vítima de investida delituosa da parte adversa, na medida em que esta pugnou pelo recebimento de valores a ultimar o tratamento dentário, ao passo que nada foi feito, a impor a devolução, em dobro, do que indevida e inutilmente foi despendido, além do recebimento de uma indenização pelos danos morais sofridos, estimados em R\$ 5.000,00.

Somente o recurso da demandada foi contrarrazoado; oportunidade em que foi defendido que o não conhecimento seria inelutável, à míngua da recolha do preparo devido.

Às fls. 132/4 foi proferida decisão pela Dra. Jane Franco Martins, assinando o prazo de 05 dias para providências, sobrevindo, às fls. 138, certidão dando conta da ausência de manifestação da recorrente.

Termo de transferência de relatoria, às fls. 136, datado de 27.03.2025.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O BREVE RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

O recurso da demandada não há de ser conhecido, na medida em que, malgrado o transcurso de mais de um mês, desde a prolação da r. Decisão de fls. 132/4, nada adveio aos autos. Deserto, à evidência, o apelo em comento.

Quanto ao remanescente, tenho como escoreito o r. *Decisum*, a ser, pois, smj, prestigiado por seus próprios e contundentes fundamentos.

Com efeito, demonstrou a autora que pugnou pelos préstimos da demandada a ver tratado seu cladicante quadro de dentição, a demandar a instalação de dois implantes, além da realização de restauração e limpeza dos demais elementos afetados, sobrevivendo a ulterior prescrição de que imprescindível seria, na realidade, a realização de intervenção superior.

Malgrado a aquiescência da hipossuficiente consumidora, além do pagamento de tudo quanto lhe foi imputado, fato é que intervenção alguma foi realizada, ao longo de meses a fio.

Ora, não bastasse a revelia, carreou a requerente documentação bastante a amparar sua pretensão, daí porque, a evitar enriquecimento sem causa da contratada, inelutável restitua o que inutilmente recebeu.

Lado outro, tenho que, efetivamente, a restituição do que foi pago bastará a aplacar os danos experimentados pela requerente.

Assim, efetivamente, o é, na medida em que, consoante narrativa feita pela própria demandante, nada menos que três profissionais distintas a examinaram, sobrevivendo diagnósticos diferentes, ladeados dos correlatos pagamentos, feitos imbuídos da mas ampla boa-fé.

Ao cabo dos atendimentos foi a interessada esclarecida de que, em tese, possível seria a consecução de serviço outro, inferior, com possibilidade de êxito, ao passo que tal não foi realizado ante a quebra de confiança havida.

Neste ambiente, como bem obtemperado junto à origem, não se mostra presente deliberada má-fé da demandada, conquanto evidenciada falta de zelo, profissionalismo e corpo técnico de qualidade duvidosa, motivo pelo qual da devolução, em dobro, não há falar-se.

Por fim, conquanto desagradável a situação, porque transcorridos meses sem que algo de proveitoso tenha derivado, do agravamento das mazelas não se discorreu, a par de que não foi narrada a submissão da requerente a tratamento dissociado dos parâmetros de civilidade. Não consta indício de agressão a direito fundamental da autora.

Encerra o corrente mera divergência acerca da extensão de serviços passíveis de ser realizados.

Nesse sentido tomo a liberdade de transcrever parte da obra Responsabilidade Civil (8ª. edição, 2003, Editora Saraiva, São Paulo) do professor Carlos Roberto Gonçalves, cujos termos são os seguintes:

“O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. ... Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo' (programa, cit. P.78).” (grifo meu - obra citada, páginas 548 a 550).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DA DEMANDADA, AO PASSO QUE, NADA OBSTANTE, NEGO PROVIMENTO ÀQUELE DA AUTORA.** Diante da sucumbência recíproca, por força dos artigos 85 e 86 do CPC, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil), além de 70% das custas e despesas do processo, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC. Por força do artigo 86 do CPC, condeno a autora ao pagamento dos honorários

advocatícios ao patrono da ré, no valor de R\$ 1.000,00 (20% sobre o valor estimado dos danos morais), além de 30% das custas e despesas do processo, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC. Todavia, suspensa sua exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator